

170. HABEAS CORPUS 0000186-91.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0023215-80.2017.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00001224 - IMPTE: EDUARDO JANUÁRIO NEWTON (DP 9696006) PACIENTE: PATRICIA GOMES FARIA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ CORREU: WESLEY GONÇALVES VIRGILIO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Habeas Corpus. Artigos 157, §2º, I e II, do CP e 244-B da Lei 8.069/1990, n/f 69 do CP. Alega o impetrante o constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na prisão da paciente. Sustenta ainda, ser a paciente inocente e que a segregação excede tempo razoável de duração, sem o oferecimento de denúncia em seu desfavor. Postula-se o relaxamento da prisão cautelar. Subsidiariamente, requer a substituição pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II, do CPP ou a internação hospitalar, ao argumento de que é portadora de doença grave, e necessitar de continuidade de tratamento, considerando que o Sistema Penitenciário não o fornece adequadamente. Consta das informações prestadas, ter sido recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva da paciente. Notícia ainda, o indeferimento do pleito de revogação da prisão preventiva. Por fim, informa que a suposta patologia noticiada na petição do habeas corpus não foi noticiada ao juízo de primeiro grau, tendo sido diagnosticada por outro preso e que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 08/02/2018. Consta dos autos, ter sido o requerimento liminar parcialmente deferido, para determinar à SEAP que providencie o encaminhamento do paciente ao hospital penitenciário para realização de exames médicos. Ofício recebido pela SEAP - Coordenação de Gestão em Saúde Penitenciária, comunicando a realização do atendimento na paciente, em 08/01/2018, tendo como hipótese diagnóstica, infecção microbacteriana não especificada (doc. 136 - fls. 138). O excesso de prazo caracterizador do dito constrangimento ilegal não pode ser fixado de forma implacável, devendo ser analisado em cada caso, de acordo com suas peculiaridades. Assim, o excesso de prazo somente é ilegal quando injustificado resultante da negligência, displicência ou erro do juízo de piso, o que não se observa in casu. Neste diapasão, percebe-se que o processo tramita de maneira regular. Dessa forma, verifica-se inexistir qualquer irregularidade ou desídia do juízo de primeiro grau a ensejar o mencionado constrangimento ilegal. Outrossim, afigura-se impossível a apreciação do pedido de prisão domiciliar formulado pelo impetrante, por não ter sido postulado no juízo a quo, implicando em indevida supressão de instância. Trata-se de crime gravíssimo, perpetrado contra a sociedade, com pena máxima de reclusão superior a quatro anos, descabendo ainda, a aplicação do artigo 319 pelos mesmos motivos. Presentes o "fumus commissi delicti" e o "periculum libertatis", justificada e indispensável a manutenção da custódia como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar-se a aplicação da Lei Penal. Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 do Código de Processo Penal. Ordem denegada quanto ao pleito de relaxamento da prisão cautelar e não conhecida quando aos pleitos subsidiários. Conclusões: ORDEM DENEGADA QUANTO AO PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR E NÃO CONHECIDA QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS.

171. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0029455-33.2006.8.19.0054 Assunto: DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0029455-33.2006.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00579973 - RECTE: BRUNO DUARTE MOREIRA JUNIOR RECTE: MAXWELL DE OLIVEIRA OUTRO NOME: MAXUELL DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-00000 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: ITAMAR PASSOS DOS SANTOS CORREU: WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: Recurso em sentido estrito. Interrupção da prescrição. Decisão que afastou a incidência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, diante da ocorrência de novo fato interruptivo. Recursos pretendendo o reconhecimento da prescrição. Impossibilidade da pretensão deduzida em face exata redação do § 1º do artigo 117 do CP, a dispor que a interrupção da prescrição afeta a todos os autores do crime. O silêncio da norma mostra-se eloquente. Ainda que não tenham dado azo à confirmação da pronúncia, uma vez esta realizada, há de ser reconhecido o marco interruptivo a todos os réus como evidencia o texto normativo referido. Considerando-se que as penas afliativas concretizadas, perfizeram 06 anos, a prescrição ocorreria em 12 anos, sendo o lapso mitigado de 1/6 por serem os réus menores de 21 anos, alcançando, 06 anos. Consta dos autos, a prolação da pronúncia em 20/06/07, sua confirmação em 04/04/13 e a sentença final produzida em 08/07/15, inferindo-se haver decorrido apenas 02 anos entre os últimos marcos interruptivos, lapso inferior ao possível decurso da prescrição. Recurso improvido. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

172. APELAÇÃO 0007426-61.2016.8.19.0046 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: RIO BONITO 1 VARA Ação: 0007426-61.2016.8.19.0046 Protocolo: 3204/2017.00701774 - APTÉ: MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA QUINTANILHA ADVOGADO: CÁTIA CRISTINA AZEVEDO FRANCO OAB/RJ-124485 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR Revisor: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO COM A REPRIMENDA IMPOSTA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Da absolvição é A pretensão absolutória não pode ser acolhida, pois o conjunto probatório demonstra de forma inequívoca a prática pelo recorrente da conduta a ele imputada. Infere-se das peças colacionadas aos autos, que policiais militares receberam diversas denúncias anônimas de venda de entorpecentes na localidade do Basílio, conhecido ponto de traficância. O último informe descrevia as características e vestimentas do acusado, o qual estaria realizando a mercancia no momento da comunicação. Ao incursionarem pelo local os brigadianos perceberam quando o réu empreendeu fuga, com uma sacola na mão, ao avistar os agentes da lei. No entanto, o acusado acabou capturado pelos policiais e próximo a ele foi arrecada uma sacola contendo material entorpecente, que submetido ao exame pericial foi identificado como: 87,6g (oitenta e sete gramas e sessenta decigramas) de cocaína, acondicionados em 11 embalagens plásticas do tipo "eppendorf", com as inscrições "RB PóCV 20 e 24 embalagens plásticas de cor amarela, fechadas por grampos metálicos, contendo os dizeres CV PÓ 30 A CARA DA RIQUEZA. Destarte, a materialidade do delito inserto no artigo 33 da Lei 11.343/06, restou devidamente comprovada. A autoria, por sua vez, é inquestionável diante das provas colacionadas aos autos, em especial, os depoimentos dos agentes da lei, executores do flagrante, que se apresentam coerentes, harmoniosos e convincentes, tecendo minúcias quanto à operação policial e com relação a admissão da traficância, pelo acusado. Por oportuno, salienta-se que a valoração na sentença da confissão informal, aquela proferida no momento da prisão, não viola o direito de defesa, desde que existam outros elementos de prova da prática da conduta. Em verdade, a admissão da autoria do delito aos agentes da lei, não pode ser considerada como verdadeira confissão, mas apenas como um elemento indiciário. Demais disso, a defesa não trouxe aos autos nenhuma prova de que os agentes da lei tenham se utilizado de algum meio ilegal para obter a citada informação. Incidência da Súmula nº: 70, deste egrégio Tribunal de Justiça. Por outro lado, a versão apresentada pelo acusado, no sentido de negar a traficância, está totalmente divorciada do conjunto probatório. Neste contexto, impõe-se a manutenção da condenação do apelante. Da dosimetria é A irresignação defensiva em relação ao quantum da sanção imposta, não merece prosperar. In casu, a douta sentenciante, atenta aos ditames dos artigos 42 da Lei de Drogas e 59 do Código Penal, fixou a pena-base no mínimo legal, patamar em que se aquietou a reprimenda final, na ausência de fatores de alteração a serem sopesadas nas etapas seguintes da dosimetria. Consigne-se que o réu não faz jus à minorante prevista pelo artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas,